



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

Ministério da Saúde

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Diploma Ministerial n.º 114/2014

de 8 de Agosto

Havendo necessidade de se proceder à revogação do Diploma Ministerial n.º 198/2011 de 28 de Julho, para melhorar o processo de Educação Médica Especializada e Pós-graduação Médica no país, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 11/95 de 29 de Dezembro, o Ministro da Saúde determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Formação Médica Especializada, após Licenciatura em Medicina ou Medicina Dentária, em anexo ao presente Diploma Ministerial e que dele faz parte integrante.

Art. 2. As áreas profissionais de especialização são aprovadas por despacho do Ministro da Saúde, sob proposta da Ordem dos Médicos de Moçambique e ouvida a Comissão Nacional Conjunta da Formação Médica Especializada.

Art. 3. É revogado o Diploma Ministerial n.º 198/2011, de 28 de Julho, publicado no *Boletim da República* n.º 30, I.ª Série, de 28 de Julho.

Art. 4. O presente Diploma Ministerial entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Maputo, aos Dezembros de 2013. – O Ministro da Saúde,
Dr. Alexandre Lourenço Jaime Manguela.

SUMÁRIO

Ministério da Saúde:

Diploma Ministerial n.º 114/2014:

Aprova o Regulamento da Formação Médica Especializada, após Licenciatura em Medicina ou Medicina Dentária e revoga o Diploma Ministerial n.º 198/2011, de 28 de Julho.

Despacho:

Revoga o Despacho de 17 de Dezembro de 2007.

Despacho:

Delega competência no Secretário Permanente para autorizar a abertura de concursos e ajustes directos para fornecimento de bens, prestação de serviços e contratação de empreitada e obras públicas até ao montante de cinco milhões de metcais (5.000.000.00MT).

Despacho:

Delega competências no Director-Geral do Hospital Central do Maputo - HCM, no âmbito da contratação pública, de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços ao Estado, na componente de aquisição de medicamentos e demais actos administrativos e financeiros, até ao limite de cinco milhões de metcais, (5.000.000.00MT).

Despacho:

Delega competência nos Directores Nacionais e das Instituições Subordinadas para autorizar abertura de concursos públicos, início de procedimento, nomeação do júri, adjudicação do concurso e assinatura do respectivo contrato, para a contratação de empreitada e obras públicas, Fornecimento de bens comuns e prestação de serviços ao Estado até ao valor de um milhão de metcais (1.000.000.00 MT).

Ministério da Agricultura:

Diploma Ministerial n.º 115/2014:

Aprova o Regimento Interno do Comité Nacional de Sementes.

Regulamento da Formação Médica Especializada, após a Licenciatura em Medicina ou Medicina Dentária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Âmbito de Aplicação

O presente Regulamento define o regime jurídico da formação médica especializada, após a licenciatura em Medicina ou Medicina dentária com vista a habilitar o médico ao exercício tecnicamente diferenciado numa especialidade médica, e estabelece os princípios gerais a que devem ser observados nos respectivos processos de formação.

- b) As Unidades Orgânicas beneficiárias deverão submeter a Unidade Gestora de Aquisições – UGEA, a lista homologada com o respectivo cabimento orçamental e termos de referência;
- c) A Unidade Gestora de Aquisições – UGEA, solicita a autorização para a abertura do referido concurso e a nomeação do júri que é feita por Despacho do Director Nacional ou Director de Instituição Subordinada;
- d) A Unidade Gestora de Aquisições – UGEA submete o relatório de avaliação ao Director Nacional ou Director de Instituição Subordinada para adjudicação;
- e) A Unidade Gestora de Aquisições – UGEA, prepara o contrato para a assinatura pelo Director Nacional, ou Director de Instituição Subordinada.

3. O Director Nacional ou Director de Instituição Subordinada deve assegurar que os contratos sejam enviados ao Tribunal Administrativo para efeitos de fiscalização prévia de acordo com a lei vigente. Nenhum contrato deve ser executado ou pago sem o visto do Tribunal Administrativo com excepção dos que estão insentidos nos termos da lei.

4. A Delegação de competências não abrange os ajustes directos.

5. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Maputo, 19 de Julho de 2013. – O Ministro da Saúde,
Dr. Alexandre Lourenço Jaime Manguele.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Diploma Ministerial n.º 115/2014

de 8 de Agosto

Havendo necessidade de estabelecer regras de organização, funcionamento e competências do Comité Nacional de Sementes criado ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8 do Regulamento de Sementes aprovado pelo Decreto n.º 12/2013, de 10 de Abril, usando da competência atribuída pelo n.º 4 do artigo 10 do referido Regulamento, o Ministro da Agricultura determina:

1. É aprovado o Regimento Interno do Comité Nacional de Sementes, em anexo ao presente Diploma Ministerial do qual faz parte integrante.

2. O presente Diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Agricultura, em Maputo, 7 de Julho de 2014.
— O Ministro da Agricultura, *José Condugua António Pacheco.*

Regimento Interno do Comité Nacional de Sementes

CAPÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 1

Objectivo

O presente regimento interno visa estabelecer as normas de organização, competência funcionamento do Comité Nacional de Sementes.

ARTIGO 2

Comité Nacional de Sementes

O Comité Nacional de Sementes, abreviadamente designado CNS, é um órgão consultivo de assessoria ao Ministro que

superintende a área da Agricultura, competindo-lhe pronunciar-se sobre toda a matéria relativa à área de sementes, nomeadamente:

- a) Orientações gerais com vista ao desenvolvimento da área de sementes;
- b) Programas e projectos de investimento da área de sementes, bem como a respectiva priorização;
- c) Medidas que visem a integração das diversas actividades que compõem a cadeia de sementes;
- d) Mecanismos de relacionamento e articulação entre os diversos organismos centrais e locais, com vista a assegurar uma harmonização que respeite as particularidades regionais e locais;
- e) Soluções sobre contenciosos decorrentes da aplicação e interpretação da legislação sobre sementes;
- f) Aprovar as variedades a estar na Lista Nacional de Variedades.

CAPÍTULO II

Organização

ARTIGO 3

Estrutura

O CNS tem a seguinte estrutura:

- a) Membros;
- b) Secretariado Executivo.

ARTIGO 4

Composição

São membros do CNS:

- a) O Ministro que superintende a área da agricultura, que o preside;
- b) O Director Nacional que superintende a área da agricultura – Vice-Presidente;
- c) Um representante da Direcção Nacional que superintende a área da Agricultura;
- d) Um representante da ANS;
- e) Um representante do Instituto de Investigação Agrária de Moçambique;
- f) Um representante da Direcção Nacional de Extensão Agrária;
- g) Um representante da Direcção de Economia;
- h) Um representante do ministério que superintende área da ciência e tecnologia;
- i) Um representante do Ministério que superintende a área das Finanças;
- j) Um representante do Ministério que superintende a área do Comércio;
- k) Um representante do Instituto de Cereais de Moçambique;
- l) Um representante das Academias de Ensino Superior Agrário;
- m) Um representante das Empresas produtoras de sementes em Moçambique;
- n) Um representante das Associações dos produtores de sementes;
- o) Um representante da União Nacional de Camponeses.

ARTIGO 5

Indicação dos membros

1. Os membros do CNS são seleccionados pelas respectivas instituições de acordo com os seus conhecimentos técnicos e mérito profissional em matéria de sementes.

2. O Presidente pode convidar outras entidades ou técnicos quando as matérias a serem tratadas assim o justificarem.

ARTIGO 6

Substituição dos membros

1. Para efeitos de substituição em caso de ausência, cada instituição indica um representante suplente.

2. O membro do CNS que não poder participar na reunião do CNS deve garantir que seja representado pelo seu suplente ou outro indicado pela instituição em causa.

ARTIGO 7

Secretariado Executivo

O secretariado executivo é nomeado pelo presidente do CNS sob proposta do Director Nacional que superintende a área de Agricultura.

CAPÍTULO III

Funções

ARTIGO 8

Presidente e Vice-Presidente

1. O presidente tem como função:

- a) Convocar e presidir as reuniões do CNS;
- b) Representar o CNS nas suas relações com terceiros;
- c) Assegurar o cumprimento das orientações emanadas do CNS;
- d) Nomear o secretariado executivo;
- e) Desempenhar as demais funções que lhe forem confiadas pelo Comité Nacional de Sementes.

2. Compete ao Vice-Presidente substituir o presidente nas ausências e impedimentos.

ARTIGO 9

Membros

Constituem funções dos membros:

- a) Analisar e pronunciar-se sobre as matérias que lhes for distribuída;
- b) Analisar os projectos a serem executados por qualquer instituição, relativos ao sub-sector de sementes;
- c) Apresentar propostas relacionadas com a implementação dos objectivos do CNS;
- d) Propôr o convite de entidades ou técnicos, conforme disposto no número 2, artigo 5 do presente Regimento Interno;
- e) Propor as alterações ao Regimento Interno.

ARTIGO 10

Secretariado Executivo

O Secretariado Executivo do CNS tem as seguintes funções:

- a) Sistematizar e disponibilizar informação aos membros em matérias a serem submetidas ao plenário;
- b) Organizar as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- c) Exercer outras funções administrativas a serem indicadas pelo Presidente do CNS.

CAPÍTULO IV

Funcionamento

ARTIGO 12

Reuniões

1. O CNS reúne-se ordinariamente 1 (uma) vez por ano e extraordinariamente sempre que o presidente o convocar ou a pedido de pelo menos um terço dos membros do CNS.

2. O calendário anual das reuniões ordinárias é aprovado na última reunião do ano antecedente.

3. Participam das reuniões seus membros efectivos ou seus suplentes, secretariado executivo e convidados.

4. As deliberações são tomadas por consenso e caso não seja alcançado deve recorrer-se à votação por maioria simples.

ARTIGO 13

Quórum

1. As reuniões do CNS, só se consideram validamente constituídas quando devidamente convocadas e estejam presentes mais de metade dos seus membros.

2. Quando na primeira convocação não se alcance o quórum constitutivo, tal como o disposto no número anterior, o CNS pode reunir-se 48 (quarenta e oito) horas depois, com qualquer número de membros, feita a segunda convocação.

ARTIGO 14

Convocatória das reuniões

1. As reuniões ordinárias são convocadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e as extraordinárias com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

2. As convocatórias para as reuniões do CNS, devem incluir a hora, o local, a data, a ordem de trabalhos das mesmas, bem como a sua natureza ordinária ou extraordinária.

3. Os membros do CNS podem propôr por escrito, e com antecedência mínima de 08 (oito) dias, assuntos devidamente fundamentados, a incluir na agenda de trabalhos, desde que respeitem a esfera de competência deste órgão.

4. Os documentos a apreciar em cada reunião devem ser distribuídos a todos os membros, juntamente com a convocatória.

ARTIGO 15

Actas das reuniões

Nas reuniões do CNS são lavradas actas, as quais devem circular entre os membros efectivos e suplentes num período de 10 dias, devendo ser submetidas à aprovação nas reuniões seguintes.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 16

Despesas

1. As despesas com transporte, ajudas de custo ou de outra natureza para a realização da reunião do Comité Nacional de Sementes, são suportadas pela Direcção Nacional que superintende a área de sementes.

2. As funções de membro do Comité Nacional de Sementes não são remuneradas.

ARTIGO 17

Dúvidas, omissões e alterações ao Regimento

1. Os casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno são resolvidos por despacho do Presidente do CNS.

2. As alterações ao presente Regimento Interno são propostas pelo CNS e aprovadas pelo Ministro que superintende a área da agricultura.